

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO DANO MORAL RICOCHETE

*Caroline Barden Goulart*<sup>1</sup>

O dano moral ricochete também denominado reflexo ou indireto é aquele cujos resultados atingem pessoa próxima a vítima, podendo ser seus familiares ou dependentes.

Cavaliere Filho<sup>2</sup> o caracteriza nos seguintes termos

[...] Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima mas também sobre a pessoa intercarlar, titular da relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática.

No Brasil ainda não há entendimento sedimentado pela jurisprudência acerca de quem o dano ricochete atingiria. Assim, o magistrado ao deparar-se com este tipo de situação deve analisar o caso concreto, a fim de que se verifique o nexo causal entre o dano e a situação do requerente.

Desta forma, somente o dano reflexo comprovado e que tenha conseqüência direta e imediata da conduta que originou o ilícito pode ser objeto de reparação.

Verifica-se que o problema é complexo na sua apresentação, e mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Embora o requerente não seja a pessoa diretamente atingida, caberá ação de reparação, por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil.<sup>3</sup>

Nas relações empregatícias o acidente do trabalho, com ou sem morte, é o fato danoso que possui o condão de ultrapassar a própria pessoa do empregado, uma vez que gera alteração no *status quo ante* da vida laboral do empregado.

O fato é que a responsabilização civil do empregador por dano ocasionado em

---

<sup>1</sup> Estudante da Faculdade Estácio-Fargs, estagiária do escritório Felten Advogados Associados

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, 2007, p. 98.

<sup>3</sup> PEREIRA, 2002, p.44

decorrência de acidente laboral, onde tenha incorrido em culpa ou dolo, não gera mais discordância na doutrina, especialmente, diante do dispositivo constitucional aplicado à espécie.

É pacífico atualmente que o acidente fatal, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, acarreta danos morais aos familiares da vítima, entretanto a controvérsia que existe tange aos limites da reparação.

A violação da dignidade humana e por conseqüência o dano moral tornam-se inevitáveis e presumíveis nos casos de infortúnios laborais, vez que tal situação gera sofrimento, angústia, tristeza e humilhação às pessoas que conviviam e acabaram por perder o ente querido para o trabalho, o qual lhes dava o sustento.

Neste sentido leciona Yussef Said Cahali<sup>4</sup>

[...] Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma servem como lenitivo.

O fato é que atualmente as ações que visam a reparação por dano moral em ricochete ocupam espaço cada vez mais importante no judiciário brasileiro, principalmente, as que tem como causa de pedir os acidentes do trabalho.

É incontroverso que com a ocorrência de acidente de trabalho, ceifa a vida do empregado. Não há dúvida de que a morte desestrutura o núcleo familiar, não somente com o desaparecimento da renda auferida com o trabalho, por si só já motivo de angústia para os familiares, mas pelo sofrimento que o próprio óbito provoca aos entes afetivamente mais ligados, que não mais gozarão da convivência do *de cujus*.

Deste modo o acidente do trabalho ocasionado por culpa ou dolo do empregador cujas conseqüências afetarem a família do obreiro acidentado, principalmente em virtude de seu óbito, deve ser reparado, podendo os seus familiares pleitearem indenização pertinente, junto ao juízo trabalhista, sendo este competente para analisar e julgar tais questões.

---

<sup>4</sup> CAHALI, 2005, p.118